DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-10947/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/120185/2012
PROTOCOLO	:	1386775
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 219/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	AUTO POSTO MARAMBAIA LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 56/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES DE PRIMEIRA LINHA, NÃO REMANUFATURADOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 40.831,50

CONTRATO ADMINSTRATIVO. PREGÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGAIS E REGULARES. INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 219/2012**, celebrado entre o **Município de Ponta Porã – MS** e **Auto Posto Maram-baia Ltda. - ME,** cujo objeto é a aquisição de óleos lubrificantes de primeira linha, não remanufaturados.

Em sede de Análise Processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou, onde verificou as seguintes irregularidades:

- Não foram encaminhadas a esta Corte parte das Notas de Empenho, totalizando o valor ora contratado;
- Documentos foram remetidos a este Tribunal intempestivamente.

Os responsáveis, **Senhor Ludimar Godoy Novais –** Prefeito Municipal e o **Senhor Flávio Esgaib Kayatt –** Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã, foram devidamente intimados para que apresentassem suas justificativas, trazendo-as dentro do prazo legal.

Os autos foram reanalisados pela Equipe Técnica da Inspetoria Competente que, através da Análise Conclusiva 15133/2013, entenderam que as justificativas e os documentos apresentados sanaram as irregularidades anteriormente apontadas. Desta forma, opinaram pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª E 2ª FASES).

Após, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer, concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato.

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas se manifestaram pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Quanto à irregularidade de falta de envio de parte das Notas de Empenho, vejo que foi sanada.

Vejo que as irregularidades foram parcialmente sanadas por força das intimações, entretanto, observo que a juntada da documentação

considerada necessária à aprovação das contas, não desconfigurou a intempestividade apontada anteriormente em Análise do Corpo Técnico, infringindo então o disposto no artigo 3º, da Instrução Normativa TC/MS n.º 017/00.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1) – declarar **REGULARES e LEGAIS** o Procedimento Licitatório e a Formalização Contratual (1ª E 2ª FASES), com fulcro no artigo 10, inciso II e § 3º, incisos IV e V c/c o artigo 120, incisos I e II, ambos desta Corte de Contas;

2) – aplicar multa regimental no valor de **20 (vinte) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas à época, **Senhor Flávio Esgaib Kayatt –** Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com fincas no artigo 10, inciso III, do Regimento Interno;

3)- conceder o prazo regimental de **60 (sessenta) dias**, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

4) – determinar a remessa dos autos à Inspetoria Competente para acompanhamento e verificação da segunda fase da contratação, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira;

5) - comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 24 de março de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri